



Número do Processo: 30/19.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Origem: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DETERMINA QUE OS CURSOS DE INFORMÁTICA, LAN HOUSE, CYBER CAFÉS E CONGÊNERES DISPONIBILIZEM AO MENOS UM COMPUTADOR QUE PERMITA SUA UTILIZAÇÃO POR DEFICIENTES VISUAIS. OBSERVÂNCIA DO RÉGIMENTO INTERNO. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

## **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de propositura de autoria do Vereador Paulo de Lima que “determina que os cursos de informática, Lan House, cyber cafés e congêneres disponibilizem ao menos um computador que permita sua utilização por deficientes visuais”.

Segundo a justificativa, “a presente proposição visa instituir de forma simples mais um instrumento de acessibilidade aos portadores de deficiência visual em nosso Município, garantindo aos mesmos o acesso à rede mundial de computadores nas empresas que efetivam a locação de terminais de computadores para utilização de seus consumidores, bem como garantir a sua instrução quanto à utilização dos programas de computadores nos cursos ministrados com este fim”.

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO**

O art. 23 da Carta Magna trata da competência material dos entes, segundo Romeu Thomé (Manual de Direito Ambiental, 6ª ed., 2016, p. 138), “no intuito de promover a execução de diretrizes, políticas e preceitos [...], bem como para exercer o poder de polícia”. O seu inciso II, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.



Cumpra observar ainda que o Projeto encontra consonância também com o disposto na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Com efeito, nos termos do art. 17 dessa lei citada, o Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Sendo assim, a proposta é materialmente constitucional, afinal o assunto nela tratado não afronta qualquer preceito ou princípio da Carta Magna. Pelo contrário: visa a dar concretude a seus mandamentos, já que, como visto, compete ao Estado proteger o meio ambiente. Passemos, então, ao estudo de a quem compete legislar sobre o tema.

## **2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO ASSUNTO**

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a Carta Magna fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, o art. 24, XIV, da Lei Maior, estabelece que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Essa competência também é atribuída aos Municípios,



pois eles podem legislar sobre temas de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II).

É justamente isso o que o presente Projeto faz: como existem normas nacionais a respeito das matérias tratadas (como, por exemplo, a já citada Lei Nacional 10.098/00), ele cria regras para suplementá-las no âmbito da cidade de Anápolis.

Destarte, na propositura inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria. Então, segue-se à análise do disposto no ordenamento jurídico municipal.

### **2.3 – DA INICIATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO**

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração do processo legislativo, como a geral, em que a nossa Lei Maior atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (conforme preceitua o artigo 61). E também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

Não é o caso da propositura, pois a nossa Lei Maior, em seu art. 61, §1º, não determina que o tema seja oferecido pelo Chefe do Poder Executivo. Este dispositivo deve ser observado por todos os entes em homenagem ao princípio da simetria (ou seja, os temas ali elencados deverão ser iniciados não só pelo Presidente da República, mas também pelos Governadores e Prefeitos).

Segundo o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, “[...] o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os



mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração". Ora, a presente proposição observa estes limites: proíbe condutas de forma genérica e abstrata e deixa para que o Prefeito a regule por meio de Decreto.

Além disso, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre o assunto aqui discutido seja deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo (art. 54). Isso significa que a competência para iniciar a proposição é concorrente entre o Prefeito e a Câmara dos Vereadores. Além disso, nada impede que a população exerça o direito de apresentar proposta versando sobre a matéria (art. 56).

#### 2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, Projeto de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e o tema não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (art. 49), nem por Decreto Legislativo (art. 62) e nem por Resolução (art. 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que proposição de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer matéria de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).

#### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, além do restante do ordenamento jurídico pátrio, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta aqui discutida.

É o parecer.

*Luiz Paulo - Relator*  
*se acordo.*

Anápolis, 11 de fevereiro de 2019.

*Thais Souza*

*Widene Lopes*

Encaminhe-se à comissão de  
Agricultura, Indústria, Comércio  
Desenvolvimento Social e Turismo  
em 04/06/19  
Presidente